Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-08-NOV-2010-16:10-008204-1/2

MENSAGEM Nº 164/2010

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Apresentamos para apreciação dos nobres edis, Projeto de Lei que busca alterar a redação de dispositivo da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que Instituiu o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais, da administração direta, autárquica e fundacional.

Buscamos alterar especificamente a redação do Inciso II, do Art. 50, da referida lei, uma vez que atualmente o citado dispositivo estabelece que somente poderá ser descontado proporcionalmente os atrasos, ausências e saídas antecipadas diariamente quando estas forem iguais ou superiores a 30 minutos.

Ocorre que o lapso temporal estipulado pode acarretar em transtornos internos, uma vez que o tempo é considerado diário, assim o servidor pode chegar atrasado ou sair antes do horário em até 30 minutos.

Além dos transtornos internos vale salientar que a norma pode também prejudicar o cidadão, uma vez que pode ocorrer do servidor sair meia hora antes ou chegar meia hora depois do horário e o contribuinte ficar sem o atendimento que buscava. Importante salientar que pela norma atual a administração não pode fazer nada para coibir tal situação.

Tal circunstância não é justa com quem cumpre fielmente o horário, desta forma estamos propondo Projeto de Lei que visa dar tratamento igualitário a todos os servidores uma vez que pelo Projeto, o tempo de atraso, ausência e saída antecipada não poderá ser superior a 5 (cinco) minutos para cada entrada e saída, não cumulativos sem que seja efetuado o desconto proporcional.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Desta forma atenderemos os Princípios da Igualdade e da Eficiência da Administração Pública, uma vez que o cidadão saberá que será atendido por todos os setores da administração municipal durante o horário de expediente de forma integral.

Por se tratar de matéria relevante e extremamente necessária, rogamos aos ilustres vereadores para a sua aprovação com a maior brevidade possível.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 8 de novembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

PROJETO DE LEI Nº 202/2010

Altera dispositivo da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que Instituiu o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais, da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 1º Fica alterada a redação do Inciso II, do art. 50, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50...

I- ...

II- A parcela de remuneração, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas superiores a 5 (cinco) minutos para cada marcação de jornada.

Parágrafo único Para efeito deste dispositivo, considera-se como marcação de jornada, a entrada do horário de expediente, saída para intervalo intrajornada, retorno do intervalo intrajornada e saída do expediente.

art. autônomo, acrescentando o § único.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 16 de novembro de 2010.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 202/2010

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 164/2010, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade a alteração da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos municipais, da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Pato Branco.

A alteração é dirigida especialmente ao inciso II, do art. 50, no que diz respeito à hipótese de perda parcial de sua remuneração diária, em decorrência de atrasos, ausências e saídas antecipadas do serviço.

Fundamenta, em justificativa, que o prazo de 30 minutos para atrasos, ausências ou saídas antecipadas mostra-se muito estendido, motivo pelo qual a sua diminuição é medida de extrema justiça, porquanto busca, em última análise, beneficiar o próprio cidadão, pois não correrá o risco de chegar em determinado departamento e não ser atendido pelo falta de servidor no local.

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica do Projeto.

O aspecto de iniciativa da lei encontra arrimo nos arts. 32, §2º, II e 47, VII, da Lei Orgânica do Município, que apresentam as seguintes redações:

> Art. 32. [...]
> §2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham: [...]
> II – servidores público do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.
>
> Art. 47. Compete ao Prefeito: [...]
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Primeiramente, é de se ressaltar que o art. 50, da Lei nº 1.245/1993 ainda tem sua redação original, vale dizer, de mais de 17 anos.

No que se refere à alteração legislativa proposta, tem-se que de uma análise da legislação municipal e federal, não há qualquer óbice que possa impedir sua tramitação e aprovação.

Para o trabalhador celetista, a CLT assim prevê em seu art. 58, §1º:

> Art. 58 [...]
> § 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto **não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.**

Por seu turno, a Lei Federal nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, não estabelece um tempo fixo de atraso, cabendo ao chefe imediata tal aferição. Vejamos a redação do art. 44, II, da citada Lei Federal:

> Art. 44. O servidor perderá: [...]
> II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Portanto, sem delongas, havendo competência material por parte do Executivo para propor leis que tratem de servidores públicos, bem como tendo, inclusive, similaridade de tema na legislação federal que abrange os trabalhadores celetistas e os servidores públicos federais, somos favoráveis ao projeto de lei em tela, devendo ter sua normal tramitação regimental, para que após seja levado à Plenário para discussão e votação da proposição.

De outra banda, sob a análise da técnica legislativa, a redação original do art. 50, da Lei nº 1.245/1993 não contém parágrafo único.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 6
Visto

No projeto, o Executivo pretende adicionar um parágrafo único ao art. 50, contudo o faz no mesmo artigo (art. 1º) que pretende alterar a redação do inciso II, do art. 50.

Destarte, recomenda-se que a redação do parágrafo único, do art. 50 seja objeto de um novo artigo do projeto de lei, no caso o art. 2º, de sorte que o art. 2º já existente seja objeto do subseqüente art. 3º.

Portanto, ficaria desta forma o projeto de lei em testilha:

"Art. 1º Fica alterada a redação do inciso II, do art. 50, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 [...]
I [...]
II – A parcela de remuneração, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas superiores a 5 (cinco) minutos para cada marcação de jornada.

Art. 2º O art. 50, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 50 [...]
[...]
Parágrafo único. Para efeitos do inciso II, considera-se como marcação de jornada a entrada do horário de expediente, saída para intervalo intrajornada, retorno do intervalo intrajornada e saída de expediente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Nov-2010-15:56-000372-1/1

A vereadora infra-assinada, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA** ao **Projeto de Lei n° 202/2010**, que altera dispositivo da Lei nº 1245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

APROVADO
Data 21/12/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do inciso II do o artigo 1°
"Art. 1° Fica alterada a redação do inciso II, do artigo 50, da Lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 [...]
I [...]
II – A parcela de remuneração, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas superiores a 5 (cinco) minutos para cada marcação de jornada.

Art. 2° O art.50, da Lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:
§ 1° A proporcionalidade máxima será de um veículo para cada 1500 (um mil e quinhentos) habitantes, de acordo com o aumento populacional.

Art. 50 [...]
[...]
Parágrafo único. Para efeitos do inciso II, considera-se como marcação de jornada a entrada do horário de expediente, saída para intervalo intrajornada, retorno do intervalo intrajornada e saída de expediente.

Art. "3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação".

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 23 de novembro de 2010.

Arilde Longhi

Arilde Terezinha Brum Longhi - PRB
Relatora

Câmara Mun de Pato Branco Fls 08 Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 202/2010

Protocolo Geral -24-Nov-2010-17:17-008391-1/1
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

A Comissão de Justiça e Redação reuniu-se para análise **ao Projeto de Lei nº 202/2010**, que altera dispositivo da Lei nº 1245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

Quando se faz concurso público, já se sabe quantas horas semanais se irão trabalhar. A jornada geralmente será de 20horas, 30horas ou 40horas semanais, dependendo qual é a formação ou qual o departamento no qual será lotado.

Considera-se a reivindicação do Executivo justa, pois quando se trata do atendimento ao público, é necessário todo o cuidado, porque quando o contribuinte vai a uma repartição, em busca de uma informação, quer ser atendido e não ouvir, que "o servidor já saiu, antes do expediente terminar, volte amanhã".

Após estudo da matéria, a Comissão de Justiça e redação emitiu parecer favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 202/2010.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 23 de novembro de 2010.

Arilde Longhi

Arilde Terezinha Brum Longhi- PRB
Relatora

Claudemir Zanco - PPS
Presidente

Valmir Tasca – DEM
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 202/2010

Em análise pelos membros da Comissão de Políticas Públicas o Projeto de Lei n° 202/2010, para o qual o Executivo Municipal busca autorização legislativa para alterar dispositivo da Lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais, da administração direta, autárquica e fundacional.

O autor do referido projeto fundamenta que o prazo atual de 30 (minutos) para atrasos, ausências ou saídas antecipadas, de 30 (trinta) minutos, é muito prolongado, devendo ser diminuído para 5 (cinco) minutos. Para que a população, ao procurar os serviços públicos, seja beneficiada, não correndo o risco de chegar a determinado departamento e sofrer por falta de atendimento devido à ausência de servidor local.

Ao considerar que o aludido projeto trata de matéria relevante e extremamente necessária, os membros da Comissão de Políticas Públicas decidiram por emitir **PARECER FAVORÁVEL** a sua regimental tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 30 de novembro de 2010.

Osmar Braun Sobrinho – PR
Relator

Vilmar Maccari – PDT
Presidente

William Cezar Pollônio Machado – PMDB
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -01-Dez-2010-17:22-008470-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Dez-2010-09:15-008584-1/1

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 202/2010

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças reuniram-se para emitir parecer ao projeto de lei n° 202/2010, onde o Executivo Municipal busca obter autorização legislativa para alterar a Lei nº 1.245, de 17 de Setembro de 1993, que institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais, da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Pato Branco.

Fundamenta o Executivo Municipal, que a presente proposição tem como objetivo reduzir o tempo para atrasos , ausências ou saídas antecipadas de 30(trinta) minutos para 5(cinco) minutos.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da presente matéria, considerando que a mesma encontra-se conformidade com a legislação pertinente.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 10 de Dezembro de 2010.

Guto Silva (DEM) – RELATOR

Guilherme Sebastião Silverio (PMDB)

Nelson Beriani (PDT)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

PROJETO DE LEI Nº 202/2010

Altera dispositivo da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais, da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso II e parágrafo único, do artigo 50, da Lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50...

II – A parcela de remuneração, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas superiores a 5 (cinco) minutos para cada marcação de jornada.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso II, considera-se como marcação de jornada a entrada do horário de expediente, saída para intervalo intrajornada, retorno do intervalo intrajornada e saída de expediente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 5062 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.506, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera dispositivo da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que Instituiu o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais, da administração direta, autárquica e fundacional.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso II e parágrafo único, do artigo 50, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50...

II – A parcela de remuneração, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas superiores a 5 (cinco) minutos para cada marcação de jornada.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso II, considera-se como marcação de jornada a entrada do horário de expediente, saída para intervalo intrajornada, retorno do intervalo intrajornada e saída de expediente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 22 de dezembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

PROJETO DE LEI Nº 202/2010

MENSAGEM Nº: 164/2010

RECEBIDA EM: 8 de novembro de 2010

Nº DO PROJETO: 202/2010

SÚMULA: Altera dispositivo da Lei nº 1245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.
(Lei nº 1245/1993: Art. 50. II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos. Com a aprovação deste projeto de lei a parcela de remuneração proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas superiores a 5 (cinco) minutos para cada marcação de jornada)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 8 de novembro de 2010

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 17 de novembro de 2010
RELATORA: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB
DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 24 de novembro de 2010
RELATOR: Osmar Braun Sobrinho – PR
DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 2 de dezembro de 2010
RELATOR: Luiz Augusto Silva – DEM

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 12, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de dezembro de 2010
Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Aprovado com **emenda modificativa** de autoria da vereadora Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de dezembro de 2010
Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 22 de dezembro de 2010

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 570/2010

Lei nº 3506, de 22 de dezembro de 2010

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5062, do dia 23 de dezembro de 2010.